TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO

Processo:	TCE/005048/2019
Natureza:	Auditoria de Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)
Unidades Jurisdicionadas e Responsáveis	• Rui Costa dos Santos – Governo do Estado da Bahia • Nelson Souza Leal - Assembleia Legislativa do Estado da Bahia • Gesivaldo Nascimento Britto – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia • Manoel Vitorio da Silva Filho – Secretaria da Fazenda do Estado • Paulo Moreno Carvalho – Procuradoria Geral do Estado da Bahia • Ediene Santos Lousado – Ministério Público do Estado da Bahia • Rafson Saraiva Ximenes – Defensoria Pública do Estado da Bahia
Período:	3º. Quadrimestre - Exercício de 2018
Relator:	Conselheiro Marcus Presídio

RESOLUÇÃO N.º **000024/2020**

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2018). EMISSÃO DE ALERTA AO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E DE RECOMENDAÇÕES.

Vistos, etc.

CONSIDERANDO a auditoria realizada para verificar o Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos normativos reguladores;

CONSIDERANDO que o trabalho é o produto da consolidação de auditorias realizadas pela 3ª. e 6ª. Coordenadorias de Controle Externo e resultou em apontamentos sobre a formalização das publicações, dívida e receita públicas, resultado primário e restos a pagar, como também quanto ao acompanhamento da despesa com pessoal e previdência estadual[1].

1 **Relatório da Auditoria**
1- Quanto à formalização das publicações, dívida e receita públicas, resultado primário e restos a pagar:
1.1. Poder Legislativo - Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Recursos obtidos na venda de bens e recursos de convênios, no total de R$307.456,76(trezentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) e R$135.036,72, (cento e trinta e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e dois centavos) respectivamente, não foram divulgados nas linhas específicas do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3o quadrimestre de 2018. Em 12/06/2019, após questionamento da auditoria, o referido Demonstrativo foi retificado no sistema SICONFI,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4NJG1MDUW

CONSIDERANDO que a auditoria teve posicionamento divergente da contabilização, realizada pela SEFAZ, em relação à inclusão da Fonte 260 – Transferência do BAPREV (Decisão Judicial), no valor de R$370.890.360,79 (trezentos e setenta milhões, oitocentos e noventa mil, trezentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e, amparada por Nota Técnica emitida pela STN, apurou que o Poder Executivo teria ultrapassado o limite máximo permitido em lei.

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Judiciário, convém ressaltar que o percentual publicado, 5,69% da despesa total com pessoal, que já se encontra acima do limite de alerta, está amparado em decisão judicial que autorizou a exclusão de despesas com IRRF no montante de R$388.835.836,49 (trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos). Caso a medida não fosse adotada, ultrapassaria o limite máximo de 6,00%, conforme cálculos efetuados pela auditoria, alcançando o percentual de 6,91%;

---

corrigindo as distorções apontadas. (Ref.2236417-1/75 - item I.2.1.4.1.1, b.1 e b.2).

1.2. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Recursos próprios, arrecadados pela administração direta, no total de R$22.851.001,82 (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, um real e oitenta e dois centavos), não foram divulgados na linha específica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º. quadrimestre de 2018 (Ref.2236417-1/75 - item I.2.1.4.1.1, b.3).

1.3. Poder Executivo

a) Superavaliação da disponibilidade de caixa bruta e, por consequência, da disponibilidade de caixa líquida, em R$245.921.956,09 (duzentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), impactando na apuração da dívida consolidada líquida e do resultado nominal, em virtude de (Ref.2236417 - item I.2.1.4.1.1, a):

a.1) não apuração da divergência entre os saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e aqueles constantes do sistema FIPLAN (item I.2.3); e

a.2) não regularização de saldos contábeis de bancos (Ref.2236417 - item I.2.1.4.1.2).

b) Recursos próprios arrecadados pela administração direta e recursos diretamente arrecadados por entidades da administração indireta, no total de R$81.772.766,69 (oitenta e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e R$261.435.287,74 (duzentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, não foram divulgados nas linhas específicas do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º. quadrimestre de 2018 (Ref.2236417 - item I.2.1.4.1.1, b.3 e b.4);

c) Não-incorporação de valores do passivo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - DESENVALE (Unidade Extinta) (Ref.2236417 - item I.2.2); e

d) Descumprimento da meta fixada para o resultado nominal, em R$379.961.024,07 (trezentos e setenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, vinte e quatro reais e sete centavos), mesmo após o seu ajuste na LDO/2018, além da não publicização dos motivos que ensejaram a alteração (Ref.2236417 - item I.2.5);

e) Fragilidade na fiscalização das empresas beneficiárias de incentivos fiscais (Ref.2236417 - item I.3.2.2, a).

2- Quanto ao acompanhamento da despesa com pessoal e previdência estadual

a) Divergência de R$487.836.665,65 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e sessenta e cinco centavos) entre o valor publicado pelo Poder Executivo e o apurado pela auditoria na rubrica "Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização" referente à SESAB (Ref.2236417 - item II.1.2.4);

b) Divergência de R$388.835.836,49 (trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) entre os valores publicados pelo Poder Judiciário e os apurados pela auditoria referente a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores (Ref.2236417 - item II.1.2.4);

c) Limitação do FIPLAN em não permitir a emissão de relatórios da despesa paga com detalhamento de subelemento, o que inviabilizou o comparativo entre o valor da receita patronal registrada nos Fundos Previdenciários e aquela recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, no 3o quadrimestre de 2018, por meio da modalidade 91 (Ref.2236417 - item II.2.6).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4NJG1MDUW

CONSIDERANDO que os auditores concluíram[2] que este Tribunal deve expedir alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e que o Poder Executivo deve sujeitar-se às vedações previstas no art. 22, da LRF, bem como adotar medidas saneadoras visando eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme dispõe o art. 23 da referida Lei. (Ref.2236417-1/75);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas - MPC opinou[3] para que seja alertado o Chefe do Poder Judiciário quanto à extrapolação, no 3º. Quadrimestre do exercício de 2018, do **Limite de**

2 **Conclusão do Relatório da Auditoria**
Concluídos os trabalhos de acompanhamento da LRF relativos ao 3o Quadrimestre do exercício de 2018, estão a seguir sumariados os principais apontamentos colhidos pela auditoria:
CAP. I - RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA PÚBLICA, RECEITA PÚBLICA, RESTOS A PAGAR, RESULTADO PRIMÁRIO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
Poder Legislativo (Assembleia Legislativa do Estado da Bahia)
• Recursos obtidos na venda de bens e recursos de convênios, no total de R$307.456,76 e R$135.036,72, respectivamente, não divulgados nas linhas específi- cas do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3o qua- drimestre de 2018. Em 12/06/2019, após questionamento da auditoria, o referido De- monstrativo foi retificado no sistema Siconfi, corrigindo as distorções apontadas. (item I.2.1.4.1.1, b.1 e b.2).
Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)
• Recursos próprios arrecadados pela administração direta, no total de R$22.851.001,82, não divulgados na linha específica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3o quadrimestre de 2018 (item I.2.1.4.1.1, b.3).
Poder Executivo
a) Superavaliação da disponibilidade de caixa bruta e, por consequência, da disponibilidade de caixa líquida, em R$245.921.956,09, impactando na apuração da dívida consolidada líquida e do resultado nominal, em virtude de (item I.2.1.4.1.1, a): a.1) não apuração da divergência entre os saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e aqueles constantes do sistema FIPLAN (item I.2.3); ea.2) não regularização de saldos contábeis de bancos (item I.2.1.4.1.2).
b) Recursos próprios arrecadados pela administração direta e recursos diretamente arrecadados por entidades da administração indireta, no total de R$81.772.766,69 e R$261.435.287,74, respectivamente, não divulgados nas linhas específicas do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3o quadrimestre de 2018 (item I.2.1.4.1.1, b.3 e b.4);
CAP. II - ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL
a) Divergência de R$487.836.665,65 entre o valor publicado pelo Poder Executivo e o apurado pela auditoria na rubrica "Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização" referente à SESAB (item II.1.2.4);
b) Divergência de R$388.835.836,49 entre os valores publicados pelo Poder Judiciário e os apurados pela auditoria referente a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores (item II.1.2.4);
c) Não-incorporação de valores do passivo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) – Unidade Extinta (item I.2.2); e
d) Descumprimento da meta fixada para o resultado nominal, em R$379.961.024,07, mesmo após o seu ajuste na LDO/2018, além da não publicização dos motivos que ensejaram a alteração (item I.2.5);
e) Fragilidade na fiscalização das empresas beneficiárias de incentivos fiscais (item I.3.2.2, a).

3 **Opinativo do MPC:**
"a) que seja alertado o Chefe do Poder Judiciário quanto à extrapolação, no 3o Quadrimestre do exercício de 2018, do **Limite de Alerta** para os gastos com pessoal, correspondente a 90% do total dos referidos dispêndios admitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos preconizados pelo art. 59, §1o, II, da LRF, com a observação de que a apuração da despesa total com pessoal encontra-se embasada na situação jurídica precária decorrente da liminar concedida no Agravo de Instrumento no. 0009599-89.2016.805.0000, e posteriormente confirmada por sentença;
b) que sejam os elementos da presente auditoria juntados às contas da Secretaria da Fazenda e, por cópias, do Poder Judiciário e da Assembleia Legislativa, referentes ao exercício financeiro de 2018;
c) que seja **determinado** ao Titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) para que promova o devido monitoramento de todos os projetos beneficiados com incentivos fiscais, em obediência ao art. 89, *caput*, da Constituição Estadual e nos termos do art. 2o da Portaria Conjunta SDE/SEFAZ no. 01, de 13/01/2017, sem prejuízo de que, com base no art. 3o da mesma portaria, o Titular da Secretaria da Fazenda cumpra o dever de verificar o cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelas empresas beneficiadas;
d) pela expedição de **recomendações** ao Secretário da Fazenda e ao Chefe do Poder Judiciário para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à correção das demais inconformidades identificadas e pontuadas no relatório auditorial que instrui o presente processo, em ordem a evitar a sua repetição em períodos vindouro"".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4NJG1MDUW

Alerta para os gastos com pessoal, correspondente a 90% do total dos referidos dispêndios admitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos preconizados pelo art. 59, §1°., II, da LRF, com a observação de que a apuração da despesa total com pessoal encontra-se embasada na situação jurídica precária decorrente da liminar concedida no Agravo de Instrumento no. 0009599-89.2016.805.0000, e posteriormente confirmada por sentença, além de outras providências (Ref.2387222-1/23).

CONSIDERANDO que este Tribunal, ao emitir o "Parecer Prévio Sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo", exercício 2018, TCE/002835/2019, já tratou de alguns dos pontos auditoriais e expediu alerta[4] específico sobre o tema;

RESOLVEM os Exmos. Srs. Conselheiros:

a) pela emissão de alerta ao Chefe do **Poder Judiciário** quanto à extrapolação, no 3º Quadrimestre do exercício de 2018, dos gastos com pessoal, correspondente a 90% do total admitido pela LRF, registrando que a quantificação da despesa total com pessoal está amparada em situação jurídica autorizada por sentença judicial;

b) pela expedição de determinação ao Titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) para que promova o devido monitoramento de todos os projetos beneficiados com incentivos fiscais, sem prejuízo de que, o Titular da Secretaria da Fazenda exerça o dever de verificar o cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelas empresas beneficiadas;

c) pela expedição de recomendações ao Secretário da Fazenda e ao Chefe do Poder Judiciário para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à correção das demais inconformidades identificadas e pontuadas no relatório auditorial; e

4 **PARECER PRÉVIO RELATIVO ÀS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO DE 2018**
"• Expedição de Alerta referente ao art. 59, parágrafo 1º, da LRF:
Considerando-se o que dispõe o art. 59, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA emite, à unanimidade, ALERTA ao Poder Executivo sobre o fato de que o montante da despesa total com Pessoal e Encargos Sociais (Poder Executivo e Consolidado), em 31/12/2018, ultrapassou 95% do limite de gastos, sendo obrigatória a observância às vedações previstas no artigo 22 da LRF (item 2.5.3)."

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4NJG1MDUW

TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO

d) pela anexação desta auditoria às Contas, do período de 2018, da Secretaria da Fazenda (TCE/001616/2019), do Tribunal de Justiça (TCE/001610/2019) e da Assembleia Legislativa (TCE/001453/2019).

Salvador, 28 de abril de 2020.

CONFERIDA A DECISÃO:
Sala das Sessões, em / /2020.

FUI PRESENTE:

Representante do Ministério Público de Contas

Luciano Chaves de Farias
SECRETÁRIO GERAL

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4NJG1MDUW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 28/04/2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 30/04/2020

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 28/04/2020

Maria do Carmo Galvao do Amaral
Conselheiro - Assinado em 29/04/2020

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 28/04/2020

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 28/04/2020

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 29/04/2020

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Representante do MP - Assinado em 29/04/2020

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 28/04/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4NJG1MDUW